

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 636, DE 2003

*“Institui o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro e dá outras providências.”*

**AUTOR: Deputado NELSON PROENÇA**

**RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL**

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado NELSON PROENÇA, tem por objetivo instituir o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro. Dentre as finalidades principais desse Fundo destacam-se a promoção da modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

Para alcance desses objetivos, os recursos do Fundo serão aplicados no financiamento de investimentos, na implantação de projetos e com despesas de custeio de programas no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores, entre outros, dando-se preferência à aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil.

O projeto propõe, também, a criação de um Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro que definirá, entre outros aspectos, as prioridades para a aplicação dos recursos e os critérios para a seleção de beneficiários das operações ao amparo do mesmo.

Como fontes de recursos, citam-se, entre outras, o repasse de recursos do Fundo da Marinha Mercante; os recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas; as dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o PL nº 636, de 2003, a EMC 1/2003 CAPR, e a EMC 2/2003 CAPR, apensadas, e rejeitou a EMC 3/2003 CAPR, apensada, nos termos do parecer do Relator Deputado RENATO CASAGRANDE, contra os votos dos Deputados ZICO BRONZEADO, RUBENS OTONI, ODAIR, JOÃO MAGNO e JOÃO GRANDÃO, sendo que este último apresentou voto em separado.



485C49B923

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar. É o nosso Relatório.

## II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar essa proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, detendo-nos inicialmente na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que a cobertura das despesas do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro com a aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial, com projetos de beneficiamento e processamento industrial de pescado, com a aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, entre outras, seriam realizadas, segundo o Projeto, com o suporte de recursos de diversas fontes. Dentre essas, cabe destacar os repasses do Fundo de Marinha Mercante, cujas dotações são consignadas no Orçamento da União.

Essa proposta, se convertida em lei, poderia comprometer o orçamento da Unidade Orçamentária nº 39901 – FUNDO DA MARINHA MERCANTE com novas despesas sem que uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a ação proposta deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes tenha sido oferecida, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Preocupa-nos, ainda, o dispositivo que cria o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro em razão da possibilidade de geração de despesas de caráter continuado que poderá advir da sua implantação e funcionamento. Para que seja caracterizada a adequação orçamentária e financeira, os eventuais custos dessa proposta deveriam decorrer de remanejamentos de dotações no âmbito do órgão que vier a abrigar o Fundo.

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição de criação de fundos, *in litteris*:

*“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*”

Com relação às emendas oferecidas no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, somos pela não implicação orçamentária e financeira da EMC 1/2003, que determina seja objeto exclusivo de financiamento apenas a aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil. Já a EMC 2/2003, que inclui os recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aqüicultura entre as fontes de financiamento do referido Fundo, somos pela sua inadequação orçamentária e financeira, pois seus termos estabelecem uma vinculação de receita com novas despesas, deixando as que estavam anteriormente financiadas com as referidas fontes sem a devida cobertura. Finalmente, a EMC 3/2003 que estabelece uma vinculação de 5% dos recursos colocados para empréstimos do Banco Nacional de



485C49B923

Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, não tem implicação orçamentária e financeira ao Orçamento da União. Embora aquela instituição não tenha suas despesas discriminadas na Lei de Meios, a proposta não implica em aumento de despesas ou redução de receita, apenas direciona as prioridades do BNDES.

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 636, de 2003**, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em      de agosto de 2005

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**  
**Relator**



485C49B923